



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720051/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.503 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não verificada qualquer inexatidão material, ou equívoco comprovado do contribuinte na transmissão da DCOMP, tem-se que a alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração, o que não pode ser concebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios, no total de R\$ 36.581,30, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apurado na correspondente DIPJ/2003 no valor originário de R\$ 1.863.272,81.

NUMERO	TIPO	DEBITO
39801.91243.100304.1.3.02-4023	ORIGINAL	R\$ 3.344,24
28944.14261.170304.1.3.02-0003	ORIGINAL	R\$ 1.180,99
36381.24011.240304.1.3.02-6191	ORIGINAL	R\$ 810,24
35094.23108.310304.1.3.02-7351	ORIGINAL	R\$ 242,26
16968.93179.070404.1.3.02-4024	ORIGINAL	R\$ 29.876,08
13803.89944.140404.1.3.02-0400	ORIGINAL	R\$ 547,06
30186.77216.220404.1.3.02-4806	ORIGINAL	R\$ 217,19
16440.08837.280404.1.3.02-6825	ORIGINAL	R\$ 363,24

Conforme **Despacho Decisório** de fl. 223, de 11/03/2009, que aprovou a Informação Fiscal DRF/FOR/SEORT de fls. 218/222, de mesma data, **não foram homologadas as compensações de que tratam as DCOMP n.ºs 28944.14261.170304.1.3.02- 003, 36381.24011.240304.1.3.02-6191, 35094.23108.310304.1.3.02-7351, 16968.93179.070404.1.3.02-4024, 13803.89944.140404.1.3.02-0400, 30186.77216.220404.1.3.02-4806 e 16440.08837.280404.1.3.02-6825**, porque não apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002; **homologando-se tacitamente as compensações declaradas na DCOMP n.º 39801.91243.100304.1.3.02-4023** “em virtude do disposto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 98.430/96 (sic)”, conforme fundamentos abaixo:

10. O demonstrativo do cálculo do IRPJ extraído da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ apresentada pelo interessado em 30/06/2003 referente ao ano-calendário 2002, fls. 39/49, mostra que a apuração do ajuste anual do IRPJ feita pelo contribuinte não foi apurado saldo negativo.

11. Passamos doravante a conduzir o exame do pedido realizando a conferência dos dados que compuseram o saldo negativo pleiteado como crédito nos PER/DCOMP. Assim, faremos a análise do requerido partindo do princípio que as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ e DCTF constituem a expressão da verdade, ressalvando o direito à realização de verificações posteriores visando confirmar a exatidão dessas informações.

12. O quadro seguinte traz um resumo da FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL da DIPJ do ano-calendário de 2002, informada pelo contribuinte, fl. 49.

IR SOBRE LUCRO REAL	VALOR DECL. (R\$)
01. IR 15%	981.497,18
03. ADICIONAL	630.331,45
DEDUÇÕES	
05. Programa de Alimentação do Trabalhador	39.259,89
10. Isenção e Redução de Imposto	167.634,26
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
14. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
16. Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	1.404.934,48
18. IR A PAGAR (01+03-05-13-14-16)	0,00

13. Admitindo o valor apurado de IR sobre o lucro real (R\$ 1.611.828,63) constante da DIRPJ/2003, fl. 49, como a expressão da verdade, ressalvado o direito de a RFB proceder a verificações posteriores, passaremos a analisar as demais deduções.

13.1. Passaremos a analisar a linha 12 A/16 da DIPJ/2003, apresentamos a seguir os valores recolhidos pelo contribuinte a título de estimativa mensal de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2002, conforme DIPJ/2003 e DCTF (fls. 245/249 e 250/253).

	DIPJ	DCTF	COMP SN 2000	COMP SN 1999	IRRF
JAN	R\$ 30.767,88	R\$ 62.435,04	R\$ 62.435,04		R\$ 31.667,16
FEV	R\$ 83.512,74	R\$ 118.190,19	R\$ 118.190,19		R\$ 34.667,45
MAR	R\$ 48.444,80	R\$ 69.989,38	R\$ 69.989,38		R\$ 21.544,57
ABR	R\$ 116.090,00	R\$ 128.693,13	R\$ 128.693,13		R\$ 12.603,15
MAI	R\$ -	R\$ 5.304,64	R\$ 5.304,64		R\$ 5.304,64
JUN	R\$ -				R\$ -

JUL	R\$ -				R\$ 10.555,55
AGO	R\$ -				R\$ 138.168,03
SET	R\$ 111.400,11	R\$ 111.400,11	R\$ 111.400,11		R\$ 108.764,71
OUT	R\$ 144.301,14	R\$ 144.301,14		R\$ 144.301,14	R\$ 78.322,16
NOV	R\$ 44.557,09	R\$ 44.557,09		R\$ 44.557,09	R\$ 146.379,52
DEZ	R\$ 166.825,96	R\$ 166.825,96		R\$ 166.825,96	R\$ 69.490,86
TOTAL	R\$ 745.899,72	R\$ 851.696,68	R\$ 496.012,49	R\$ 355.684,19	R\$ 657.467,80

13.2. Primeiramente analisaremos o valor de IRRF para o ano-calendário 2002, de acordo com as DIRF de fls. 50/65, temos o valor de R\$ 668.879,12 de IRRF confirmado pelas DIRF do período. Desta forma, o contribuinte dispõe da importância de R\$ 668.879,12 a título de imposto de renda na fonte (IRRF) para ser utilizada no ajuste, às fls. 94/125 constam os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras. Este valor foi devidamente contabilizado conforme cópias do Livro Razão de fls. 132/176.

13.2. Todos os códigos listados na DIRF de fl. 50 como dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual. Ademais, vale registrar que na linha 24 – Outras Receitas Financeiras da FICHA 06 A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO da DIPJ em análise, fl. 41 o contribuinte declarou a importância de R\$ 5.664.479,55 também suportado pelo valor apurado nas DIRF do período.

13.3. Passaremos a analisar as compensações efetuadas, parte do saldo negativo de IRPJ apurado em 1999 foi utilizado para compensar os PA de 10/02, 11/02, e 12/02 e foram devidamente homologados no processo de administrativo de nº 10380.720182/2008-21. Já, as compensações pretendidas com o saldo negativo apurado de IRPJ ano-calendário 2000 foram tratadas no processo administrativo de nº 10380.720.180/2008-31, de acordo com o relatório de fls. 179/182, como não havia saldo suficiente para quitar os períodos pretendidos, foi suficiente apenas para quitar PA 01/02 e parte do PA 02/02. Assim, o valor a ser utilizado para compor o saldo negativo será apenas R\$ 112.575,63 (R\$62.435,005 + R\$ 50.140,58).

14. Finalizando a análise do ano-calendário 2002 considerando-se os dados colhidos, recalculamos o valor da estimativa mensal e conseqüentemente o imposto a pagar linha 12A/20, que será demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

IR SOBRE LUCRO REAL	VALOR DECL. (R\$)
01. IR 15%	981.497,18
03. ADICIONAL	630.331,45
DEDUÇÕES	
05. Programa de Alimentação do Trabalhador	39.259,89
10. Isenção e Redução de Imposto	167.634,26
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
14. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
16. Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	1.125.727,62
18. IR A PAGAR (01+03-05-13-14-16)	279.206,86

15. Em vista do que foi demonstrado, NÃO foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, e sim imposto a pagar.

16. Em função de tudo o que anteriormente foi exposto, proponho a não homologação dos PER/DCOMP de nº 28944.14261.170304.1.3.02-0003, 36381.24011.240304.1.3.02-6191, 35094.23108.310304.1.3.02-7351, 16968.93179.070404.1.3.02-4024, 13803.89944.140404.1.3.02-0400, 30186.77216.220404.1.3.02-4806 e 16440.08837.280404.1.3.02-6825, e quaisquer outros PER/DCOMP que tenha como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. E proponho também, o reconhecimento por disposição legal das compensações declaradas no PER/DCOMP de nº 39801.91243.100304.1.3.02-4023, em virtude do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 98.430/96.

À consideração superior.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 13/03/2009 –sexta-feira (AR de fl. 228), a interessada apresentou, em 14/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 230/241), acompanhada de documentos (fls. 242/267).

Inicialmente, aponta a tempestividade da defesa, elaborando, na seqüência, breve resumo dos fatos, no qual afirma ter formalizado as DCOMP com “*o objetivo de obter o reconhecimento de crédito oriundo de Saldos Negativos de Imposto de Renda sobre o lucro real – IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, (sic) no valor de R\$ 1.112.161,71 (...) (sic), para compensar débitos no montante de R\$ 36.581,30 (...)*”.(destaques acrescidos)

Contrapõe-se ao fundamento constante do Despacho Decisório, dizendo que “*faz jus ao reconhecimento integral dos valores declarados nos pedidos de compensação, devendo ser homologado os créditos declarados.*”

No mérito, diz ter se equivocado no preenchimento das declarações, no tocante aos períodos objeto dos pedidos de compensação, “*tendo sido informado que o crédito seria de saldo negativo de imposto declarado na DIPJ 2003/2002, quando na verdade seria na DIPJ 2004/2003*”. E continua, em suas palavras:

Assim, a Peticionante passou a fazer jus a um crédito no valor originário de R\$ R\$ 1.112.161,71 (um milhão, cento e doze

mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme se verifica na DIPJ 2004, ora anexa.

Diante da existência de crédito a seu favor, a empresa pugnou pela compensação do seu crédito, correspondente ao valor de R\$ 36.581,30 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos), relativo ao saldo negativo de imposto sobre o lucro real, conforme informado na DIPJ 2004/2003.

Contudo, segundo alegado na Informação Fiscal não existe saldo negativo anual do IRPJ apurado pela Peticionante, o que não corresponde a veracidade dos fatos e documentos, tendo em vista que foi considerado as informações contidas na DIPJ de 2003, quando deveria ser considerado as informações da DIPJ de 2004.

Dessa forma, e ante a comprovação da existência do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ sobre o lucro, conforme confirmado pela DIPJ 2004/2003, Ficha 12A anexa, não há motivo para as PER/DCOMP's declaradas não serem homologadas, haja vista a existência do direito da Peticionante a ver compensado seu crédito, conforme preceitua o art. 7º, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Cita jurisprudência acerca de erro no preenchimento de declarações, ressalta que o equívoco pode ser sanado, pois “*apenas foi referente ao ano do exercício da DIPJ e não à existência do crédito, que de fato existe*”, e fundamenta o direito à utilização do saldo negativo no art. 7º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mediante longo arrazoado, protesta pela aplicação do princípio da verdade material.

Encerra requerendo a modificação do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas, bem como requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, acrescentando que “*deve ser declarado nulo o presente Auto de Infração ora recorrido pelas razões de direito apresentadas por se tratar da mais lúdima e salutar JUSTIÇA!*”. (destaques acrescidos)

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

No mérito, alega a interessada que incorreu em erro no preenchimento das DCOMP, quanto ao ano de origem do direito creditório consignado na referida declaração (saldo negativo de IRPJ), pretendendo a sua alteração em sede de manifestação de inconformidade, de ano-calendário 2002, para ano-calendário 2003.

Compulsando-se as DCOMP objeto deste processo, tem-se as seguintes informações acerca do crédito ali apontado:

(...) [RECORTES DAS DCOMPS]

Como se vê, a interessada informou em todas as declarações que o crédito se reporta ao exercício 2003, bem como apontou como demonstrativo do crédito a PER/DCOMP inicial de nº 10997.88257.150803.1.3.02-8900, que também é relativa ao mesmo exercício 2003. Confira-se:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - <20140415

Resultado de Seleção

PER/DCOMP	DF/UF	Valor total crédito	Vl. cred. d. transi.	Vl. Pag. restres	Di. Inscricao
10997.88257.150803.1.3.02-8900	00.048.7850001-72	1.863.272,81	1.863.272,81	71.215,88	15/06/2003

Nome empresarial: INDIA BRASIL AGUAS MINERAIS
 CNPJ Matr: 00.048.7850001-72
 UA (at) Del: 03.1.01.00
 CNPJCEI (at) Del: 00.048.7850001-72
 UA del. crec: 03.1.01.00

Tipo de declaração: 1003/2004
 Nº processo adm. anterior: 10380.720182008-21
 Nº processo judicial: 10380.004106003-40

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
 Período de apuração: EXERCÍCIO 2000
 Empresa de GRANDE POR

Situação de declaração: CANCELADO/RETRICADO
 Motivo de situação de declaração: RETIFICADORA ADMITIDA
 Imp. reticor: NÃO
 CPF nº. R. Manual: 310.922.753-00

Nº de PER/DCOMP c/ informação de crédito: 1
 Nº de PER/DCOMP retificadas/canceladas: 1
 Versão: 1
 Nº processo habilitado: 1

OPR Sucessora: IA Sucessora: Grupos Tribu: Códigos de Retenç: Data de Arrecadaçã

Registo: 1/1

Observa-se que a referida PER/DCOMP inicial (nº 10997.88257.150803.1.3.02-8900) foi objeto de diversas retificações, a última procedida em 02/10/2008, na qual se consolidou a alteração do período de origem do crédito, de exercício 2003 para exercício 2000, ao invés de exercício 2004, como pleiteado por ora da presente manifestação de inconformidade:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - <20140415

PER/DCOMP	Situação	Retive	RC	Retificad/Cancelado Por
10997.88257.150803.1.3.02-8900	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	02101.52944.06907.1.7.02-8720
02891.82944.06907.1.7.02-8720	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	01451.37321.149508.1.7.02-4204
01451.37321.149508.1.7.02-4204	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	38755.34507.021008.1.7.02-8436
38755.34507.021008.1.7.02-8436	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA		
03734.45814.150803.1.3.02-6950	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	12089.75489.06907.1.7.02-2109
12089.75489.06907.1.7.02-2109	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	11637.69375.150808.1.7.02-5750
11637.69375.150808.1.7.02-5750	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	19652.33484.170508.1.7.02-7809
19652.33484.170508.1.7.02-7809	CANCELADO/RETRICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	01023.00319.031008.1.7.02-2208
01023.00319.031008.1.7.02-2208	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA		
03861.91243.190304.1.3.02-4623	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PER/DCOMP		
02844.14261.170304.1.3.02-2605	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PER/DCOMP		
02381.24011.240304.1.3.02-8191	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PER/DCOMP		
02094.23108.310304.1.3.02-7201	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PER/DCOMP		

CNPJCEI Declarante: 00.048.7850001-72
 Nome empresarial: INDIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
 CNPJ / CCI / NAT Del. Crédito: 00.048.7850001-72

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
 Período de Apuração: EXERCÍCIO 2000
 Nº processo judicial: 38755.34507.021008.1.7.02-8436
 Nº de PER/DCOMP c/ informação de crédito: 1
 Nº processo adm. anterior: 10380.720182008-21
 Nº processo habilitado: 1

Registo: 4/47

Observa-se, ainda, que antes da última retificação da PER/DCOMP inicial (de n.º 10997.88257.150803.1.3.02-8900), dada em 02/10/2008, a contribuinte foi regularmente intimada pela autoridade preparadora, na data de 11/07/2008, a apresentar os seguintes documentos comprobatórios (Intimação Fiscal n.º 484/2008 (fls. 76/77), cuja ciência se deu em 23/07/2008, conforme AR de fl. 78):

A) Relativamente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002:

- (i) os Informes de Rendimentos;
- (ii) os registros contábeis dos rendimentos e correspondente IRRF (Livro Razão);
- (iii) os registros contábeis (Livro Razão) em conta de Ativo do indébito correspondente a Saldo Negativo de IRPJ (p.e., conta “IRPJ a recuperar ou a compensar”);
- (iv) demonstrativo dos créditos utilizados na compensação dos débitos de IRPJ mensal (estimativas), acompanhado dos registros contábeis no Livro Razão;
- (v) os registros contábeis das receitas financeiras no livro Razão, com a demonstração em qual ficha e linha da DIPJ foram lançadas;
- (vi) comprovar os incentivos fiscais utilizados.

B) Relativamente ao ano-calendário 2000:

- (i) esclarecer divergência entre os valores declarados a título de estimativa mensal na DIPJ e DCTF;
- (ii) declaração, sob as penas da lei, de que os créditos pleiteados não foram compensados com o mesmo tributo ou contribuição apurados em períodos subsequentes.

Em atendimento, a contribuinte apresentou a documentação de fls. 79/84, esclarecendo, quanto à divergência entre os valores declarados a título de estimativa mensal na DIPJ e DCTF, relativos ao ano-calendário 2000, que a DCTF seria objeto de retificação, em função de erro na apuração das estimativas mediante balancete de suspensão e/ou redução sem o cômputo dos incentivos fiscais; bem como esclarecendo que na DIPJ 2002 não apurou saldo negativo.

Como visto, quando do atendimento à intimação, a interessada teve oportunidade de esclarecer à autoridade administrativa acerca das compensações envolvendo o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 nas DCOMP apresentadas, conforme garantido na Lei n.º 9.784, de 1999 (art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VIII e XII; e art. 3º, III), quando a pessoa jurídica deveria ter alertado a fiscalização acerca da pretensão de nova alteração do *ano-calendário* de origem do indébito utilizado nas DCOMP aqui em estudo, de 2002 (exercício 2003) para 2003 (exercício 2004), de modo a provocar a análise do período pretendido pela autoridade preparadora.

No entanto, não foi esse o procedimento adotado pela interessada. E cumpre esclarecer que a solução dessa questão foge à alçada das Delegacias de Julgamento.

Deveras, a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência *exclusiva* do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, só sendo acolhida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de *inexatidão material* e acaso as declarações se encontrem *pendentes de decisão administrativa* à data do envio do documento retificador/cancelador, consoante disciplinado na IN SRF n.º 600, de 28/12/2005 (arts. 41 a 47 e 56 a 62).

(...)

Assim, falece competência a essa Delegacia de Julgamento para admitir a retificação das DCOMP, bem como para decidir, em primeira vez, acerca da existência ou não do crédito ora pretendido pela interessada (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003).

E, considerando que não restou infirmada a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, como informado nas DCOMP ora em litígio, impõe-se a ratificação do Despacho Decisório.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, **NÃO RECONHECER** o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações trazidas a litígio.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2014, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 10/07/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Reitera que houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, tendo sido informado que o crédito seria de saldo negativo de imposto declarado na DIPJ 2003, quando na verdade seria do exercício 2004;
- ii. Aduz que em consequência passou a fazer jus a um crédito no valor originário de R\$ 1.112.161,71, conforme consta já DIPJ 2004 juntada aos autos;
- iii. Argumenta que para comprovar o direito ao crédito pleiteado junta ao recurso os balancetes e cópias do Livro Diário;
- iv. Alega que o mero equívoco no preenchimento da DCOMP por ser superado para que seja analisado o crédito do período de apuração correto, apresentando jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;
- v. Enfatiza que houve ofensa ao princípio da verdade material, ao não se reconhecer o crédito sem considerar o equívoco no preenchimentos da DCOMP'S, e que a autoridade julgadora deveria ter baixado os autos em diligência para que a unidade de origem analisasse o crédito de saldo negativo do exercício 2004;
- vi. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para que as compensações sejam homologadas ou, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Conforme extrai-se do relatório, observa-se que a lide deságua preliminarmente no pleito da contribuinte em alterar o crédito das declarações de compensação, de saldo negativo do ano-calendário 2002 (exercício 2003) para ano-calendário 2003 (exercício 2004), fundamentando a ocorrência de um mero equívoco.

Não assiste razão à contribuinte.

Como detidamente analisado pela DRJ, em todas as declarações de compensação a contribuinte informou que o crédito seria oriundo de saldo negativo do ano-calendário 2002. Posteriormente, após diversas retificações, já alterou que o crédito seria oriundo do ano-calendário 2000.

Quando intimada a prestar esclarecimentos pela unidade de origem, acerca de divergências nas declarações transmitidas, apresenta documentação relativa ao ano-calendário 2000, informando que havia cometido equívocos na DCTF.

Ou seja, em diversos momentos, antes do Despacho Decisório, a recorrente teve a oportunidade de retificar a origem do seu crédito, e não o fez.

Evidencia-se, portanto, que não se trata de um mero equívoco formal, ou de inexatidão material na indicação do crédito inicialmente indicado, mas da substituição por um crédito completamente distinto, que não possui qualquer correlação com os indicados anteriormente.

Destaca-se, ainda, que os valores dos créditos são completamente diferentes, o que ratifica mais ainda a inovação pretendida pela interessada.

Cumprе ressaltar que a alteração da origem do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração de compensação, somente sendo possível mediante prova cabal do erro que lhe fora acometido, o que não ocorreu.

Logo, não cabe aqui nem adentrar ao mérito se existe ou não o novo crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, indicado pela contribuinte, razão pela qual deve ser indeferido também o pleito de diligência.

Frisa-se que o entendimento, aqui apresentado, é corroborado ainda pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à vista do julgado a seguir:

Numero do processo: 10283.902088/2010-19

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexistências materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

QUESTÃO SUPERADA. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DISCUTIR RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL COM CRÉDITO APTO PARA APRECIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Se as alterações normativas permitem a apreciação do crédito informado originariamente na declaração de compensação, de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, resta superada discussão trazida aos autos sobre a possibilidade de se retificar a declaração para alterar a natureza do crédito de pagamento indevido/a maior para saldo negativo. Direito superveniente, inclusive objeto da Súmula CARF nº 84, permite que a estimativa mensal paga a maior/indevida seja considerada direito creditório. O retorno dos autos para unidade de origem deve ter como premissa indicação da natureza do crédito posta originalmente na declaração de compensação, de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, em consonância com interpretação vigente.

Numero da decisão: 9101-004.136 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciar o direito creditório considerando a estimativa mensal como indevida/paga a maior nos termos da declaração de compensação original, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento integral. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Nome do relator: ANDRE MENDES DE MOURA

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves